

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: al j) do n.º 1 do art. 2.º
- Assunto: Inversão do sujeito passivo – Serviços de construção civil – Aplicação de betonilha, faturada a um sujeito passivo misto
- Processo: **nº 13631**, por despacho de 2018-06-07, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)
- Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

I - QUESTÃO COLOCADA

1. A requerente prestou serviços de construção civil de aplicação de betonilha, em obras de apartamentos, ao seu cliente INVESTIMENTOS LDA, tendo emitido a correspondente fatura, aplicando a regra de inversão do sujeito passivo. Isto porque verificou, através de consulta no portal das finanças, na informação de cadastro, estar o seu cliente enquadrado no regime de IVA normal, mensal por opção.
2. O cliente, ao receber a fatura, invocou estar no regime misto, e que os serviços em causa se destinam à área da atividade isenta de IVA, pelo que pretende que na fatura se liquide IVA.
3. A requerente não concorda com o seu cliente, pelo que solicita informação acerca do procedimento correto a adotar.

II - ELEMENTOS FACTUAIS

4. Tem a requerente como atividade principal a correspondente ao Código de Atividade Económica (CAE) "41200 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS)" e encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade trimestral, registada como praticando exclusivamente operações tributáveis que conferem o direito à dedução do IVA suportado nas suas aquisições.
5. Quanto ao cliente da requerente, trata-se da sociedade INVESTIMENTOS LDA, NIF 514219793, que exerce as atividades correspondentes aos CAE: "68100 - COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS" (Principal); "42990 - CONSTRUÇÃO DE OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, N.E." (Secundário 1); "46690 - COMÉRCIO POR GROSSO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS" (Secundário 2) e "77390 - ALUGUER DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, N.E." (Secundário 3).
6. Em sede de IVA, encontra-se esta sociedade enquadrada no regime normal de periodicidade mensal, por opção, registada como sujeito passivo misto com afetação real de todos bens.

III - ANÁLISE DA QUESTÃO

7. Estabelece a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o

Valor Acrescentado (CIVA), serem sujeitos passivos do imposto "(...) *as pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços (...)*".

8. De harmonia com a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, são sujeitos passivos de imposto: "*As pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.*"

9. Assim, a referida regra de inversão do sujeito passivo aplica-se quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes condições:

i) Se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil (englobando todo o conjunto de atos necessários à concretização de uma obra, independentemente do fornecedor ser ou não obrigado a possuir alvará ou título de registo nos termos da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção (revogando o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro e Portaria n.º 19/2004, de 10 de janeiro);

ii) O adquirente ser sujeito passivo de IVA, em território nacional e, aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

10. No sentido de um melhor esclarecimento sobre a aplicação da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, foi emitido o ofício circulado n.º 30101 de 2007/05/24 da Direção de Serviços do IVA (DSIVA), que se fez acompanhar, fazendo parte integrante deste, dos seguintes documentos:

- ANEXO I, com lista exemplificativa (não exaustiva) de serviços aos quais se aplica a regra de inversão;

- ANEXO II, com lista de serviços aos quais não se aplica a regra de inversão.

11. Este ofício circulado encontra-se disponível no portal das finanças, no endereço eletrónico: www.portaldasfinancas.gov.pt.

12. Sempre que, determinada operação reúna as condições cumulativas referidas no n.º 9 da presente informação, bem como, respeite os requisitos enunciados no número anterior, é obrigatório observar o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA (inversão do sujeito passivo), pelo que, cabe ao adquirente a liquidação e entrega do imposto que se mostre devido (sem prejuízo do seu direito à dedução, nos termos gerais do CIVA, designadamente nos termos dos seus artigos 19.º a 25.º), devendo a fatura emitida pelo fornecedor dos bens e/ou prestador do(s) serviço(s), nos termos do n.º 13 do artigo 36.º do CIVA, conter a expressão 'IVA-autoliquidação' (Vd. ofício circulado n.º 30101/2007-DSIVA, de 24 de maio).

13. Relativamente aos serviços de construção civil do presente caso - a "aplicação de betonilha em obras de apartamentos", estes estão previstos no "ANEXO I - LISTA EXEMPLIFICATIVA DE SERVIÇOS AOS QUAIS SE APLICA A REGRA DE INVERSÃO" do ofício-circulado n.º 30101, pois um dos serviços que ali consta é a "Execução de betonilha e betonagem".

14. Tendo em atenção o caso em apreço, é de relevar o disposto no ponto 1.6.3. do ofício-circulado n.º 30101, a saber: "No caso de adquirentes sujeitos passivos mistos, isto é, os que pratiquem operações que conferem o direito à dedução e operações que não conferem esse direito e, independentemente do método utilizado para o exercício do direito à dedução (afetação real ou prorata), há lugar à inversão do sujeito passivo".

15. Cumpre também lembrar o ponto 5.2.2. do mesmo ofício-circulado, que dispõe o seguinte: "Se o adquirente é um sujeito passivo misto, pode deduzir, observado o disposto nos artigos 19.º e 21.º, o IVA autoliquidado de acordo com o método de dedução utilizado nos termos do artigo 23.º (afetação real ou prorata)."

16. Face ao exposto, no presente caso deve ser aplicada a regra de inversão do sujeito passivo, prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

17. Conforme ponto 4.2. do ofício-circulado n.º 30101, deve a requerente inscrever o valor faturado (cujo IVA é devido pelo adquirente) no campo 8 do quadro 06 da devida declaração periódica de IVA, a entregar nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º e do n.º 1 do artigo 41º do CIVA.

IV - CONCLUSÃO

18. No caso em apreço, deve ser aplicada a regra de inversão do sujeito passivo, prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

19. Com efeito, está em causa um serviço (execução de betonilha) ao qual se aplica a regra de inversão, e estando o respetivo adquirente enquadrado, em sede de IVA, como sujeito passivo misto, há lugar à inversão do sujeito passivo.

20. A requerente deve emitir a respetiva fatura sem IVA, com a expressão 'IVA - autoliquidação' (cf. n.º 13 do artigo 36.º do CIVA), e o seu valor deverá ser inscrito no campo 8 da respetiva declaração periódica de IVA.